



VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 154.7/2018

“Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos farmacêuticos e alimentares que forneçam serviço de tele-entrega de produtos aos clientes que apresentarem os dados do entregador, na forma que menciona”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que dispõe sobre a matéria em epígrafe. Nos termos do Art 140, § 1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, solicitei vistas ao projeto, que apresento voto.

O Autor em sua Justificativa aduz que a proposição tem como objetivo a proteção do consumidor, vítima de delitos realizado por criminosos que aproveitam da contratação de recebimento de produtos em domicílio e se passam por entregadores.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, o Relator Deputado Mauro de Nadal posicionou-se pela aprovação do projeto sem emendas. Ponderou que a proposta é de competência legislativa concorrente entre os Estados-membros, Distrito Federal e União, conforme Art. 24, V e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Projeto foi arquivado pelo fim da legislatura, e voltou a



tramitação em virtude de requerimento.

Ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passou a tramitar em apenso o PL 0037.3/2019 de autoria da Deputada Paulinha, que “Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviço informarem os consumidores, previamente, dados que identifiquem o responsável pela execução dos serviços em suas residências ou sedes [...]”, com parecer pela aprovação do Deputado Milton Hobus.

Por fim, a matéria foi encaminhada à esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia.

É o relatório

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, III, c/c Art. 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do Interesse Público.

Na sucinta redação, a proposta obriga estabelecimentos farmacêuticos e alimentares que ofereçam serviço de tele-entrega a identificar o entregador ao cliente, com nome completo e fotografia, sob pena das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese a boa intenção do Deputado autor, entendo que a proposta não atende o interesse público uma vez que os benefícios a serem alcançados não suplantam os prejuízos dela decorrentes, especialmente aos pequenos operadores dos serviços de entrega que estarão obrigados a transferir de alguma forma o nome completo e foto do empregador, mesmo que o pedido seja realizado por meio que não permita a transmissão de imagem, como o telefone.



Nessa seara, entende-se que a essência da proposição suscita conflito normativo Constitucional entre dois princípios: o da livre iniciativa e o da defesa do consumidor.

Desse modo, para dirimir a controvérsia, há de se aplicar à questão o “princípio máximo de justiça”, consubstanciado nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aplicando a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito aplicáveis ao caso concreto.

Nesse viés, ao disciplinar a ordem econômica, o legislador constituinte estabeleceu o princípio da livre iniciativa através do Art. 170, *caput*, de modo a assegurar a todos os livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos. A proteção da livre iniciativa é também objetivo desta Comissão, conforme Art. 81, X, RIALESC.

Sob esse prisma, observo que a proposta ora examinada acarretaria afronta a tal princípio, uma vez que a proposta interfere diretamente no modo de agir dos operadores privados de entrega, impondo-se diante da liberdade na atividade comercial ao estabelecer obrigações em prejuízo da livre atividade econômica.

É de se ponderar também que os serviços de entrega não se configuram como atividade oligopolista que abusa da falta de concorrência para explorar o consumidor, ou expô-lo a risco por resistência à apresentação de dados sobre os entregadores, pelo contrário! O consumidor possui larga gama de escolha ao contratar serviço de entrega: O faz pelo telefone ou pelo aplicativo, mensagem, internet e demais formas. Todas estas apresentam vantagens e desvantagens, cabendo ao consumidor e não ao legislador, escolher a que melhor encaixa no seu perfil de consumo, ainda que apresente risco à sua segurança.

Além disso, verifico que o projeto deixa de cumprir disposições do Estatuto da Microempresa, Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, assim como Art. 81, XV, “f”, RIALESC, que estabelecem o tratamento diferenciado e



favorecido a ser estabelecido às micro e pequenas empresas, através da simplificação de obrigações. Em outras palavras, é dever do legislador estabelecer obrigações alternativas e facilitadas ao pequeno empreendedor, de forma a fomentar a atividade econômica, dever que deixou de ser cumprido.

Quanto ao desenvolvimento comercial, Art. 81, II, RIALESC, temos que a proposta acaba por criar outro obstáculo ao seu florescimento, uma vez que demanda do empreendedor o cumprimento de exigência legal, desviando tempo que poderia dedicar-se ao amadurecimento do negócio.

A norma que se propõe parece também anacrônica se analisado o contexto de inovação tecnológica, Art. 81, III, RIALESC. A cada dia o consumidor tem à sua disposição serviços de entrega que identificam o entregador, independentemente de legislação em tal sentido. Assim, caso as preferências temporais dos consumidores elejam tais caminhos, o mercado criará a obrigação de identificar os entregadores nos grandes centros, sem prejudicar os pequenos operadores que atendem onde a violência não se configura como uma grande preocupação.

Diante das razões expostas, é de se destacar que carece ao projeto análise de impacto regulatório, conforme exigência da Medida Provisória nº 881 de 2019, prejudicando a aprovação da matéria.

Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0270.0/2018** no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme Art. 144, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2019.

Deputado Bruno Souza